

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Sra. Sandra Rosado)

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural com recursos do Fundo de Terras e Reforma Agrária, criado pela Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural com recursos Fundo de Terras e Reforma Agrária, criado pela Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Parágrafo único. Inclui-se entre os beneficiários desta Lei, os mutuários das operações de crédito realizadas através do projeto “Cédula da Terra”.

Art. 2º Fica autorizada, por opção do mutuário, a repactuação de dívidas de operações de crédito rural realizadas com recursos dos programas financiados pelo Fundo de Terras e Reforma Agrária, assim como pelo projeto “Cédula da Terra”, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, de valor original de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I – nos financiamentos de valor total originalmente contratado até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

a) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 14 (quatorze) anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

b) aplicação de taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano, sobre o saldo devedor apurado, a partir da data da repactuação;

c) bônus fixo de adimplência de 40% (quarenta por cento) aplicável à totalidade dos encargos financeiros e do principal de cada parcela, exclusivamente quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos;

d) bônus adicional de adimplência de 10% (dez por cento) concedidos sobre os encargos financeiros e o principal de cada parcela, no caso do mutuário tiver direito ao benefício concedido no inciso V, alínea “b”, do art. 10, do Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, aprovado por meio da Resolução n.º 42, de 13 de abril de 2004.

II – nos financiamentos de valor total originalmente contratado de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais):

a) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 17 (dezessete) anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

b) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o saldo devedor apurado, a partir da data da repactuação;

c) bônus fixo de adimplência de 40% (quarenta por cento) aplicável à totalidade dos encargos financeiros e do principal de cada parcela, exclusivamente quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos;

d) bônus adicional de adimplência de 10% (dez por cento) concedidos sobre os encargos financeiros e o principal de cada parcela, no caso do mutuário tiver direito ao benefício concedido no inciso V, alínea “b”, do art. 10, do Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, aprovado por meio da Resolução n.º 42, de 13 de abril de 2004.

§ 1º O saldo devedor das operações de que trata este artigo, será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o *caput* deste artigo, até um ano após a data da publicação do regulamento desta Lei, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§ 3º Em caso de antecipação do pagamento de parcela, após o oitavo ano da repactuação da dívida, na forma das normas estabelecidas pelo órgão gestor do Fundo de Terras e Reforma Agrária, descontos de até 9% (nove por cento) ao ano sobre a parcela, calculado pró-rata pelo período de antecipação do pagamento.

Art. 3º Os mutuários interessados na repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

§ 1º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito abrangido por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na repactuação dessas dívidas, na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas, na forma desta Lei, obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará:

I – prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o *caput* deste artigo;

II – prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das repactuações de dívidas de que trata esta Lei.

Art. 4º Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas, de que trata esta Lei, os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis.

Art. 5º Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivos, com aval, enquadradas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a substituição ou liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º O Poder executivo deverá considerar os custos decorrentes das vantagens concedidas nos termos desta Lei, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes nesta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que temos conhecimento do alto grau de endividamento do setor agrícola junto ao sistema financeiro. Dentre os fatores que levaram a essa situação podem ser apontados os altos juros, a falta de uma política agrícola efetiva, as incertezas inerentes à atividade agrícola e a flutuação dos preços dos produtos agrícolas frente a um aumento progressivo dos preços dos insumos agropecuários. Problema que afeta há muito tempo, sem distinção, os grandes, médios e pequenos agricultores, em todo o País.

Portanto, não é de se estranhar que, nos últimos anos, tenham sido aprovadas, pelo Congresso Nacional, diversas leis que tratam da repactuação das dívidas dos agricultores brasileiros, sem, contudo, ter-se equacionado definitivamente a questão. Mais recentemente, aprovou-se a Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que trata da repactuação de dívidas

oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência Nacional de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, alterada pela Lei nº 11.420, de 20 de dezembro de 2006. O que, indubitavelmente, trouxe grande alívio aos agricultores da região.

Entretanto, as referidas leis não alcançaram todas as operações de crédito. Ficaram de fora, por exemplo, as operações de crédito rural realizadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, criado pela Lei Complementar n.º 93/1998, com o objetivo de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, cuja clientela é totalmente constituída por sem-terra que conseguiram passar à condição de agricultores familiares por intermédio dos programas “Cédula da Terra, “Banco da Terra” e, atualmente, “Programa Nacional de Crédito Fundiário”.

Esses programas são de suma importância, pois constituem uma alternativa a mais para que se promova a reforma agrária. Assumindo maior relevância em regiões onde predominam as médias e pequenas propriedades e não há terras para a desapropriação.

Destaque-se que, decorridos alguns anos da vigência dessas linhas de crédito, o índice de inadimplência ultrapassa a 60% dos contratos e continua a crescer em todo o País, em especial na área de atuação da ADENE, visto o quadro dramático de pobreza em que se encontra a região.

Ao apresentar-mos o presente projeto de lei, nossa expectativa é proporcionar condições efetivas para que os agricultores beneficiários dessas linhas de crédito, na área de atuação da ADENE, possam desenvolver suas atividades agropecuárias com maior tranquilidade, e reverter imediatamente este quadro de inadimplência crescente.

Solicitamos, portanto, o apoio dos parlamentares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO